



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00146/2017

Data de autuação
30/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	30/05/2017 16:25:15	Data da assinatura:	30/05/2017 16:26:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
30/05/2017

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias no Estado do Ceará e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Estado do Ceará ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I** – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
- II** – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III** – acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV** – medição e monitoramento da pressão arterial;
- V** – medição da temperatura corporal;
- VI** – medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII** – transfixação dérmica de adereços estéreis;
- VIII** – serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado ficando expressamente vedada a reutilização de brinços;

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitária.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º - É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em área pública.

Art. 3º - As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como officinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e a dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 4º - Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas mole, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 5º - Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

I – alimentos para dietas para nutrição enteral;

II – alimentos nutricionalmente completos para a nutrição enteral;

III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;

IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;

V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;

VI – fórmulas infantis para lactantes e fórmulas infantis de seguimento para lactantes;

VII - alimentos para dietas com restrição de nutrientes;

VIII - adoçantes dietéticos;

IX - alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;

X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;

XI - alimentos para dietas com restrição de gorduras;

XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;

XIII - alimentos para dietas com restrição de sódio;

XIV - suplementos de vitaminas e de minerais, isoladas ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;

XV - vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI – minerais isolados ou associados entre si;

XVII – associações de vitaminas com minerais;

XVIII – produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX – cosméticos;

XX – perfumes;

XXI – produtos médicos;

XXII – produtos para diagnóstico de uso in vitro;

XXIII – produtos de higiene pessoal;

XXIV – produtos e acessórios para proteção solar.

Art. 6º – É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – alimentos comuns, como: sucos, refrigerantes, bebidas com qualquer teor alcoólico, alimentos in natura, biscoitos, bolachas, pães, balas, chicletes, chocolates, doces em geral, laticínios, achocolatados, açúcar, café, sal comum, sopas, cereais, farinhas, temperos, condimentos, especiarias, sorvetes e picolés;

II – artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

III – artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

IV – materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

V – produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

VI - produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação; e

VII – demais mercadorias que sejam comercializadas por estabelecimentos especializados, supermercados, armazéns, empórios e lojas de conveniência.

Art. 7º - Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo Único – A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 8º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias no Estado do Ceará e adota outras providências”.

Primeiramente, é importante observar que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistência farmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o indivíduo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Neste sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na contínua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Conselho Federal de Farmácia.

Profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêuticos, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

Tal pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio de autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua situação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção de definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científico do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente específicos pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo.

Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado do Ceará, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.

Considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Tin Gomes

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', written in a cursive style.

DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	31/05/2017 09:24:44	Data da assinatura:	31/05/2017 14:20:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
31/05/2017

LIDO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	05/06/2017 09:32:49	Data da assinatura:	05/06/2017 09:33:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 146/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: TIN GOMES</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00020/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2017 10:33:12	Data da assinatura:	05/06/2017 10:33:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2017
05/06/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÂVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 146/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2017 10:35:20	Data da assinatura:	05/06/2017 10:35:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/06/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 146/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/07/2017 10:34:37	Data da assinatura:	05/07/2017 10:35:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/07/2017

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Raphael Moreira Coutinho, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 146/17 - DEP. TIN GOMES		
Autor:	99308 - RAPHAEL MOREIRA COUTINHO		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/07/2017 15:21:18	Data da assinatura:	06/07/2017 16:08:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
06/07/2017

PROJETO DE LEI Nº 146/2017

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 146/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **TIN GOMES**, que “ **DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

JUSTIFICATIVA

"Primeiramente, é importante observar que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistência farmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na contínua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso

racional de medicamentos, e inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Conselho Federal de Farmácia.

Tal pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio de autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua situação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científico do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente específicos pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo.

Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado do Ceará, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada”.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas, estabelecendo diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude.

Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, CF/88)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

DA INICIATIVA DAS LEIS

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Cumprе salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) [1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impõe conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, desrespeitando o princípio da Unidade da Federal.

O projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, IV e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

DA MATÉRIA

No mundo contemporâneo, os modelos de assistência à saúde passam por profundas e sensíveis transformações resultantes da demanda por serviços, da incorporação de tecnologias e da realidade na qual estão inseridos. Neste sentido, tem-se verificado cada vez mais uma maior necessidade de ampliação da cobertura e da capacidade de resolução dos serviços de saúde, papéis estes que, nos dias de hoje, são desenvolvidos em parte pelas farmácias e drogarias.

A expansão das atividades clínicas do farmacêutico é um fenômeno que vem avançando cada vez mais nas últimas décadas, fruto, em parte, do fenômeno da transição demográfica e epidemiológica observado na sociedade, exigindo, assim, um novo perfil do farmacêutico, expandindo sua responsabilidade no manejo clínico e intensificando o processo de cuidado dos pacientes.

O farmacêutico contemporâneo tem atuado no cuidado direto ao paciente, promovendo o uso racional de medicamentos e de outras tecnologias em saúde, redefinindo sua prática a partir das necessidades dos pacientes, família, cuidadores e sociedade.

Nessa perspectiva, foi publicada a Lei Nº 13.021, de 8 de Agosto de 2014., que mudou o conceito de farmácia e drogaria no Brasil, prescrevendo que tais estabelecimentos deixariam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformarem em unidades de prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual

e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Os serviços farmacêuticos foram regulamentados pela Resolução nº 499 de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Federal de Farmácia, a qual estabeleceu que os farmacêuticos podem prestar, em farmácias e drogarias, os seguintes serviços:

Art. 1º - Estabelecer que somente o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, poderá prestar serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias.

§ 1º Os serviços farmacêuticos de que trata o caput deste artigo são os seguintes:

I - Elaboração do perfil farmacoterapêutico, avaliação e acompanhamento da terapêutica farmacológica de usuários de medicamentos;

II - Determinação quantitativa do teor sanguíneo de glicose, colesterol total e triglicérides, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, utilizando-se de medidor portátil;

III - Verificação de pressão arterial;

IV - Verificação de temperatura corporal;

V - Aplicação de medicamentos injetáveis;

VI - Execução de procedimentos de inalação e nebulização;

VII - Realização de curativos de pequeno porte;

VIII - Colocação de brincos;

IX- Participação em campanhas de saúde;

X- Prestação de assistência farmacêutica domiciliar.

Verifica-se da leitura do art. 1º do projeto em análise, que o legislador estadual não extrapolou os limites definidos pela Resolução acima citada quanto às atividades passíveis de serem executadas no âmbito de farmácias e drogarias, apenas especificando tais atividades, a fim de suplementar a legislação federal, conforme competência atribuída pelo art. 24, XII, da Constituição da República, a qual estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção de defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cumpra-se destacar a importância da atuação do legislador estadual ao normatizar a prestação de serviços farmacêuticos por farmácias e drogarias no Estado do Ceará, na medida em que adequa a necessidade de ampliação da oferta de serviços e produtos relacionados à saúde às especificidades locais, dialogando com o âmbito de atuação do farmacêutico enquanto profissional da saúde.

No que concerne à regulamentação dos produtos que podem ser comercializados por farmácias e drogarias, constante nos artigos 5º e 6º da proposição em comento, importante observar o que dispõe a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a qual trata sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional.

Em seu art. 4º, a norma federal estabelece, de forma detalhada, quais os produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias – dos quais se destacam medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos –, conforme se vê abaixo:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Ademais, o § 1º do art. 5º da lei acima mencionada além de delimitar o conceito de “correlato”, faz referência à competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a comercialização de produtos por Farmácias e Drogarias:

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Verifica-se, assim, a natureza complementar do legislador local ao tratar da comercialização de produtos por farmácias e drogarias, uma vez que não se verifica a existência de norma específica sobre o comércio de artigos de conveniência, remanescendo, assim, a competência aos Estados para legislar sobre o assunto, desde que obedecido o disposto na legislação federal.

Nesse sentido, assim se manifestou o eminente Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 4954/AC, a qual considerou constitucional norma do Estado do Acre que permite a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias: “*Por meio da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 74.170, de 1974, a União estabeleceu normas gerais sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nada dispondo acerca da venda de bens de conveniência por farmácias e drogarias. Ao contrário do que afirmado na peça inicial, a disciplina federal não é abrangente a ponto de ter excluído do legislador estadual margem política para editar atos dessa natureza e com tal conteúdo. Já consignei em outra oportunidade que “a competência concorrente não compele os Estados à edição de diplomas legais repetindo literalmente o que porventura se contenha na legislação federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.278/SC, de minha relatoria, julgada em 18 de maio de 1995). Sem proibição expressa, não se pode cogitar de regramento prévio da matéria pelo diploma federal, presente espaço de atuação suplementar do Estado do Acre.”*”

Entretanto, a partir da leitura do art. 6º da presente propositura, verifica-se que a vedação da comercialização dos produtos elencados em tal dispositivo se mostra desproporcional e desarrazoável, porquanto interfere numa liberdade constitucional fundamental, que é a liberdade econômica – livre iniciativa -, de modo que não resta observada nesta proibição a existência da adequação, necessidade e proporcionalidade que balizam os atos públicos, conforme leciona o ilustre Ministro Marco Aurélio ao julgar a supramencionada ADI 4954/AC: “*Em última análise, pretende o Procurador-Geral da República impor restrições à atividade comercial das farmácias e drogarias como forma de proteger o direito à saúde da população em geral e, em particular, daqueles que vierem a adquirir medicamentos e produtos farmacêuticos nesses estabelecimentos localizados no Estado do Acre. Ora, como se trata de limitação à liberdade fundamental do exercício de atividades econômicas, tais medidas, para serem legítimas, devem, acima de qualquer dúvida razoável, revelar-se adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, o que não se verifica no caso desta ação direta. Qualquer intervenção estatal que se configure excessiva afronta o sobreprincípio do Estado de Direito – artigo 1º da Carta – e o princípio do devido processo legal na dimensão substantiva – artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. Assim, são excessivos os atos estatais, considerada a adequação entre meio e fins, que imponham ‘obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’.* (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 110). Na espécie, a pretensão formulada na inicial revela medida restritiva de direitos inapta a atingir o fim público visado, desnecessária ante a possibilidade de o propósito buscado ser alcançado por meios menos onerosos às liberdades fundamentais envolvidas, e desproporcional por promover desvantagens que superam, em muito, eventuais vantagens.”

Assemelhando-se ao juízo acima exposto, colaciona-se o julgamento da ADI 4952/PB, que segue abaixo:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.668/2004, DO ESTADO DA PARAÍBA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO FARMACÊUTICOS (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENOR COMPLEXIDADE ÚTIL AO PÚBLICO POR FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEI FEDERAL Nº 5.991/1973. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA NO CAMPO SUPLEMENTAR. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal nº 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. 2. É constitucional a lei de estado-membro que verse o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Este posicionamento restou alcançado pelo Plenário desta Corte, à unanimidade, ao julgar questões idênticas, no âmbito da ADI 4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, além das ADIs 4.949/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADI 4.950/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, da ADI 4.951/PI, Rel. Min. Teori Zavascki, da ADI 4.953/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e da ADI 4.957/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia. 3. A correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e

drogarias e o estímulo à automedicação (direito à saúde - CRFB/88, arts. 6º, caput, e 196) não procede. 4. Ademais, tal tese não perpassa pela análise da proporcionalidade, pois os meios tomados não justificam o decorrente ultraje que se teria à liberdade econômica e à livre iniciativa, pois se através de uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional. 5. In casu, a Lei paraibana nº 7.668/2004 não regulamentou, sob nenhum aspecto, a comercialização privativa de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos por farmácias e drogarias, tema regulado, em bases gerais, pela Lei Federal nº 5.991/1973, fato que reforça a atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar. 6. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar improcedente a ação direta de i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e .

(ADI 4952 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Importante observar que, a par dos julgamentos acima citados, o plenário do STF já enfrentou o tema em análise no julgamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face de leis estaduais semelhantes à propositura objeto deste parecer, as quais também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias-, tendo concluído pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza – comércio local-, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República-, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida.

Dentre tais julgados, citam-se os seguintes: ADIs 4.949/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.950/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 4.951/PI, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.953/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.957/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA.

Diante de tudo que fora exposto, concluímos que, desde que suprimido o art. 6º, o presente projeto de lei encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente propositura legal, **desde que seja SUPRIMIDO o art.6º**, ocação em que estará em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, bem como se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



RAPHAEL MOREIRA COUTINHO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 146/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/07/2017 16:12:51	Data da assinatura:	06/07/2017 16:13:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/07/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 146/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/07/2017 19:52:10	Data da assinatura:	06/07/2017 19:52:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/07/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 146/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/07/2017 14:52:38	Data da assinatura:	14/07/2017 14:53:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/07/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/07/2017 15:42:38	Data da assinatura:	18/07/2017 15:43:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº146/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES, EM ANÁLISE NA COMISSÃO DE		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	08/08/2017 16:29:46	Data da assinatura:	08/08/2017 16:30:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
08/08/2017

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES.

PROJETO DE LEI Nº 146/2017- DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGRARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DRA SILVANA OLIVEIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade ao projeto de lei nº 146/2017, de autoria do Deputado Tin Gomes, que “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGRARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

II- ANÁLISE

Dessa forma, a proposição em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, tanto em relação a sua iniciativa, quanto na sua formalização.

Conclui-se que não há impedimento no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, voto favorável a admissibilidade da proposição nº 146/2017, de autoria do deputado Tin Gomes.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2017 20:59:33	Data da assinatura:	29/08/2017 21:00:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/08/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99125 - CLARA DE ASSIS MARTINS DE CASTRO		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	06/09/2017 10:18:43	Data da assinatura:	06/09/2017 10:51:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
06/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr.Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

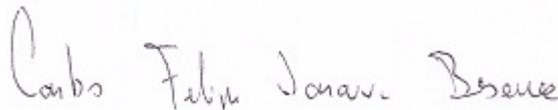
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 146/2017		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	03/10/2017 16:00:25	Data da assinatura:	03/10/2017 16:03:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
03/10/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 146/2017

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TIN GOMES

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Tin Gomes, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ”**.

O Projeto de Lei sob análise consta de 10 (dez) artigos.

A matéria foi distribuída para nossa relatoria com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com a ressalva de que seja suprimido o Art. 6º, tendo em vista que o aludido dispositivo interfere numa liberdade constitucional fundamental, que é a liberdade econômica – livre iniciativa.

Lamentamos não contar, neste processo, com o Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que sempre contribui para nossos pareceres e muitas vezes nos traz um contraponto, mas após a análise desta propositura nos acostamos ao entendimento a Douta Procuradoria desta Casa do Povo.

Também não contamos com Estudo Técnico da Comissão de Seguridade Social e Saúde.

Vale salientar que este Projeto de Lei teve aprovado o PARECER FAVORÁVEL do Relator na CCJR.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade de dispor sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias no Estado do Ceará, da seguinte forma:

“Primeiramente, é importante observar que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Por este motivo, mostra-se imprescindível definir quais atividades estão inseridas no âmbito da modalidade de assistência farmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando-se o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente que rege o assunto.

Desta forma, e após o recente conceito proferido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no qual o indivíduo saudável não consiste somente naquele livre de enfermidades, mas também naquele cujas condições de vida estão ligadas ao bem-estar físico, mental e social, percebe-se que a assistência farmacêutica não se restringe mais apenas à dispensação de medicamentos.

Por esta razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente.

Neste sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País.

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na contínua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Conselho Federal de Farmácia.

Profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêuticos, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

Tal pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio de autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua situação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Ainda, deve ser assegurada a participação da sociedade nos assuntos relacionados à matéria, dada a relevante proximidade deste profissional com a população, de forma que os brasileiros possam contribuir com a construção de definição e regulamentação de uma profissão que venha a atender plena e satisfatoriamente suas necessidades.

O exercício da profissão farmacêutica no Brasil foi aprovado pelo Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que estabelece as atividades compreendidas no âmbito da atividade farmacêutica, dentre elas o desempenho de serviços e funções, desde que situadas no domínio da capacitação técnico-científico do profissional.

No entanto, tais serviços e funções não são claramente específicos pelas normativas atinentes ao assunto, motivo pelo qual surge a necessidade de que tal delimitação seja esclarecida em definitivo.

Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado do Ceará, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

Deste modo, busca-se garantir que a esfera de atuação do profissional farmacêutico não seja confundida com a de outros profissionais da área de saúde e, conseqüentemente, seja mais respeitada.”

Desde que haja a supressão do seu artigo 6º, que interfere numa liberdade constitucional fundamental, que é a liberdade econômica – livre iniciativa, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos,

estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

O Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias no Estado do Ceará**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa do consumidor:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária?

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição?

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência?

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento?

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde?

XV - proteção à infância e à juventude?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

XVII - promoção de medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, utilizando estudos e pesquisas desenvolvidos pelos órgãos competentes, nos níveis federal, regional e estadual, repassando os dados aos Municípios, prestando-lhes apoio técnico e financeiro;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

II - orçamento;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Por tudo visto, não nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta. Muito menos há quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não havendo nenhuma propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

Sugerindo a SUPRESSÃO DO ART. 6º deste Projeto de Lei, seguindo ponderação feita pelo parecer da Douta Procuradoria desta Casa, **uma vez que o Art. 6º interfere numa liberdade constitucional fundamental, que é a liberdade econômica – livre iniciativa.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CSSS		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	05/10/2017 09:27:36	Data da assinatura:	05/10/2017 09:28:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do Relator

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	00036/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TÉCNICO Nº (S/N) - (CICTS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	13/11/2017 11:57:01	Data da assinatura:	13/11/2017 11:59:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2017
13/11/2017

Termo de desentranhamento ESTUDO TÉCNICO nº (S/N)
Motivo: PARA ANALISE

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	13/11/2017 12:10:40	Data da assinatura:	13/11/2017 12:13:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
13/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

SIM

Não

Não

Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 146		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2017 11:15:52	Data da assinatura:	08/12/2017 11:21:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
08/12/2017

Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço

"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 00146/2017

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei proposto pelo Dep. Tin Gomes que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias no Estado do Ceará e adota outras providências.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca que *"é importante observar que a assistência farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo conjunto de ações e serviços voltados à garantia da assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a indivíduos que necessitam de tratamentos de saúde, objetivando a prestação de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação"*;

Salienta ainda em sua justificativa que esta atividades é de caráter multiprofissional e passou a englobar ações específicas as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas e que estes profissionais passaram a ser decisivo na vida/saúde do cidadão: *"... razão envolve, sobretudo, atividades de caráter multiprofissional e intersetorial, em contexto mais abrangente, que passou a englobar ações específicas promovidas pelo profissional farmacêutico, as quais vão além daquelas anteriormente delimitadas à luz da idéia de que a estes era incumbida somente a responsabilidade pela entrega do medicamento prescrito pelo profissional médico ao paciente. Neste sentido, a importância da atuação dos profissionais ligados à área farmacêutica no Brasil foi substancialmente ampliada, de modo que estes passaram a exercer papel decisivo e fundamental na efetivação do direito constitucional do cidadão de ter acesso à saúde no País."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 10/23, que apresentou inicialmente parecer favorável à sua regular tramitação, desde que seja suprimido o art. 6º, por entender que tal dispositivo se mostra desproporcional e desarrazoável, além de interferir numa liberdade constitucional fundamental, que é a liberdade econômica – livre iniciativa, de modo que não resta observada nesta proibição a existência da adequação, necessidade e proporcionalidade que balizam os atos públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 29 de agosto de 2017, aprovou o Projeto em comento, na sua forma original, seguindo o voto da Deputada Dra. Silvana (relatora designada pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao Projeto de Lei e apresentou parecer favorável à tramitação da matéria, por entender que não há impedimento no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Seguridade Social e Saúde, em reunião ordinária realizada na data de 05 de outubro de 2017, aprovou o Projeto em comento, com a supressão do Art. 6º, seguindo o voto do Deputado Dr. Sarto (relator designado pela CSS), que apresentou parecer favorável à tramitação da matéria, da forma citada acima, seguindo ponderação feita pelo parecer da Douta Procuradoria desta Casa.

Em regular tramitação, em 13 de novembro de 2017, a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço desta Casa encaminhou a este Gabinete o Memo. S/N, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que reza o artigo 65, inciso IV e ao artigo 82, I do Regimento Interno, que me concede o prazo de 10 dias para a elaboração de parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Primeiramente, é importante mencionar que a Carta Magda confere a todos o direito a saúde pública, devendo ser observado e respeitado o que rege os artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

Observa-se ainda que a intervenção farmacêutica se constitui, no Brasil, pelo agrupamento de ações e serviços voltados à assegurar a assistência terapêutica integral ao paciente, a ser dispensada a pessoas que necessitam de tratamento de saúde, visando o fornecimento de assistência técnica e especial, visando a sua plena recuperação.

Entendemos que a ideia do autor do Projeto de Lei em comento visa a conferir com mais clareza à prestação dos serviços farmacêuticos do Estado do Ceará. Por esse motivo, mostra-se imprescindível definir quais os serviços destinados a oferecer assistência farmacêutica, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinas, farmacopéicos, ou industrializados, cosmético, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos e outros autorizados em lei.

Salientando ainda as necessidades de saúde da população, que podem ter nas farmácias e nos farmacêuticos uma opção de ampliação do acesso às ações preventivas, de orientação e suporte ao uso de medicamentos e acompanhamento do tratamento dessas práticas nestes estabelecimentos.

É evidente que este é um grande passo que se inicia para os farmacêuticos e para farmácias, e, nos próximos anos, os farmacêuticos serão visto cada vez mais como profissionais engajados no cuidado à saúde das pessoas. As vacinas e outros procedimentos que são mencionados no projeto de lei são inovadores para facilitar a prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação desta proposição contribuirá de forma efetiva para que, no Estado do Ceará, estes profissionais fiquem protegidos, através de uma norma, de forma a garantir as regras, no mesmo sentido, em nível federal.

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **com a supressão do artigo 6º**, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Usuário assinator:	99630 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	12/12/2017 09:41:15	Data da assinatura:	12/12/2017 09:44:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/12/2017

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 2017
AO PROJETO DE LEI Nº 146/17**

Art 1º - Ficam suprimidos os inciso I e VII do Art. 6º do Projeto de Lei nº 146/17.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2017.


Deputado Tin Gomes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/12/2017 17:57:40	Data da assinatura:	13/12/2017 18:00:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	N.º 01		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2 /2017
À PROPOSIÇÃO Nº. 146/2017

**MODIFICA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 146/2017.**

Artigo 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei nº 146/2017 passa a ter a seguinte redação:

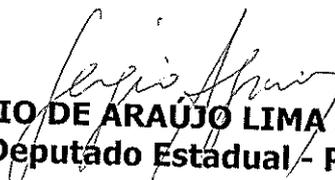
Art. 2º É vedada às farmácias e drogaria a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em área pública, **conforme a Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva melhorar o Projeto de Lei em tramitação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
13 de dezembro de 2017.


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017 DE AUTORIA DO DEP. TIN GOMES		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	14/12/2017 13:33:34	Data da assinatura:	14/12/2017 13:37:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
14/12/2017

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Tin Gomes, tem como objetivo regulamentar a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias no âmbito do Estado do Ceará.

II- VOTO DO RELATOR

Louvo o parlamentar pela importância da presente propositura, tendo em vista que se trata de regulamentar e ampliar o atendimento a saúde da população, que podem buscar nas farmácias, através dos farmacêuticos as ações preventivas, de orientação e acompanhamento, quanto ao uso de medicamentos e tratamentos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu um novo conceito de assistência farmacêutica, ampliando a prestação de serviço. No entanto, é necessário a regulamentação da atuação desses profissionais, tão bem exposto na justificativa de apresentação do Projeto com os seguintes argumentos:

“Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado do Ceará, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica.”

Diante do exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 146/2017, de autoria do Deputado Tin Gomes.

PARECER SOBRE AS EMENDAS SUPRESSIVA Nº 01 E MODIFICATIVA Nº 02 DO PROJETO DE LEI Nº 146/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO - EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 E MODIFICATIVA Nº 02.

A proposição nº146/2017 vem acompanhada de duas emendas para relatarmos. A Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado autor do projeto, propõe suprimir os incisos I e VII do Art. 6º do Projeto de Lei.

A Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, propõe adicionar a expressão “conforme a Lei nº14.588, de 21 de dezembro de 2009”.

II- VOTO DO RELATOR - PARECER DAS EMENDAS

Entendemos que as emendas vem adequar e aprimorar o Projeto de Lei em tela. Assim, emito **PARECER FAVORÁVEL** às referidas emendas.



ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CTASP / CSSS/ CICTS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/12/2017 16:33:00	Data da assinatura:	14/12/2017 16:36:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/12/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/12/2017 16:51:05	Data da assinatura:	14/12/2017 16:53:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01/2017	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 146/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/12/2017 12:04:29	Data da assinatura:	19/12/2017 12:11:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/12/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 146/2017

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TIM GOMES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 146/2017, de autoria do Deputado Estadual Tim Gomes, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Constata-se que o farmacêutico, enquanto profissional da saúde, cujas atividades são pautadas na contínua ampliação de conhecimentos técnico-científicos inerentes ao exercício da profissão possui conhecimentos hábeis, capazes de promover as orientações necessárias aos pacientes a respeito do uso racional de medicamentos, e inclusive, para prescrever determinados produtos de saúde, com base nas literaturas científicas reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Conselho Federal de Farmácia.

Profissional farmacêutico, cuja atuação é caracterizada pela tradição milenar de técnicas empregadas para a elaboração e dispensação de medicamentos, bem como de outros produtos da área de saúde, é aquele habilitado e qualificado para o fornecimento de todas as informações referentes aos produtos dispensados pelas farmácias.

Deste modo, a este profissional cabe orientar o paciente quanto ao uso racional de medicamentos, inclusive dispensar informações quanto à interação com outros medicamentos e alimentos, bem como indicar as formas de reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação, armazenamento e descarte de tais produtos.

Por este motivo, o desempenho de outros serviços e funções que se situem no domínio da capacitação técnico-científica deste profissional, além da dispensação de medicamentos, de acordo com a respectiva prescrição, abrange um dos direitos privativos do profissional farmacêuticos, de modo que a liberdade de atuação a este conferida encontra respaldo nas normas que regulamentam a profissão, devendo ser assegurada pelos demais instrumentos normativos concernentes ao assunto.

Tal pressuposto se mostra em perfeita consonância com a evolução da legislação sanitária, aliada à ampla regulação que o setor farmacêutico sofreu nos últimos anos, razão pela qual houve significativa contribuição para a formação de uma profissão complexa, cujas competências e habilidades necessitam ser desenvolvidas a partir de um permanente processo de evolução, de forma articulada ao contexto social.

Visando à consecução deste fim específico, mostra-se amplamente necessário garantir o respeito ao princípio de autonomia no exercício da profissão farmacêutica, nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que não seja retirada de nenhum indivíduo a liberdade de agir sem que para isso sua situação seja claramente afrontosa à legislação, apresentando riscos aos direitos e garantias dos indivíduos.

Para tanto, é imprescindível que os profissionais do segmento farmacêutico sejam resguardados com a edição de uma norma que traga em seu conteúdo, de forma bastante precisa, regras que garantam, no Estado do Ceará, a aplicação das normas de cunho federal que tratam da prestação de serviços relacionados à assistência farmacêutica

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei e da emenda nº 01/2017, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito ao Projeto de Lei de nº 146/2017**, de autoria do Deputado Estadual Tim Gomes e **FAVORÁVEL a emenda de n.º 01 do mencionado Projeto de Lei**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/12/2017 07:37:27	Data da assinatura:	20/12/2017 07:40:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	02/2017	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 02/17		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/02/2018 10:02:02	Data da assinatura:	02/02/2018 12:27:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/02/2018

PARECER SOBRE A EMENDA 02/17 FEITA AO PL 146/17

A **Emenda Modificativa nº 02/17**, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, visa vedar às farmácias e drogarias, dentro do Estado do Ceará, a comercializar ou expor ao consumo substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em via pública, conforme a Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009.

Dessa maneira, por se tratar de uma iniciativa de grande importância e de vedação já constante em Lei, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	06/02/2018 13:01:15	Data da assinatura:	06/02/2018 13:06:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/02/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/02/2018 09:16:09	Data da assinatura:	07/02/2018 09:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/02/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emendas

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

EMENDAS 01 E

02

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

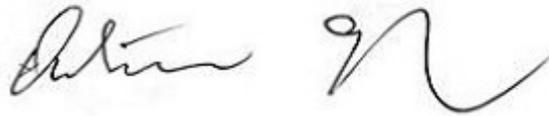
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/02/2018 08:34:31	Data da assinatura:	15/02/2018 08:39:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/02/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: TIM GOMES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas de ns.º 01 e 02 ao projeto de Lei nº 146/2017, de autoria do Deputado Estadual Tim Gomes, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 01 e 02 do Projeto de Lei nº 146/2017.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/02/2018 15:51:45	Data da assinatura:	15/02/2018 15:56:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/02/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	16/02/2018 06:58:05	Data da assinatura:	16/02/2018 16:25:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/02/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 101ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITO

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E
DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Ceará ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I** – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
- II** – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III** – acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV** – medição e monitoramento da pressão arterial;
- V** – medição da temperatura corporal;
- VI** – medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII** – transfixação dérmica de adereços estéreis;
- VIII** – serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado ficando expressamente vedada a reutilização de brincos.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em área pública, conforme a Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 3º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 4º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas mole, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 5º - Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

- I – alimentos para dietas para nutrição enteral;
- II – alimentos nutricionalmente completos para a nutrição enteral;
- III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
- V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- VI – fórmulas infantis para lactantes e fórmulas infantis de seguimento para lactantes;
- VII - alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
- VIII - adoçantes dietéticos;
- IX - alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
- X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
- XI - alimentos para dietas com restrição de gorduras;
- XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;
- XIII - alimentos para dietas com restrição de sódio;
- XIV - suplementos de vitaminas e de minerais, isoladas ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
- XV - vitaminas isoladas ou associadas entre si;
- XVI – minerais isolados ou associados entre si;
- XVII – associações de vitaminas com minerais;
- XVIII – produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;
- XIX – cosméticos;
- XX – perfumes;
- XXI – produtos médicos;
- XXII – produtos para diagnóstico de uso *in vitro*;
- XXIII – produtos de higiene pessoal;
- XXIV – produtos e acessórios para proteção solar.

Art. 6º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

II – artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

IV – produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

V - produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.

Art. 7º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 8º A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

estabelecimento a aplicação das penas de:

- I – advertência;
- II – multa de 20 (vinte) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.” (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI N° 16.503, 19 de dezembro de 2017.
(Autoria: Tin Gomes)

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Ceará ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
- II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III – acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV – medição e monitoramento da pressão arterial;
- V – medição da temperatura corporal;
- VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII – transfusão dérmica de adereços estéreis;
- VIII – serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado ficando expressamente vedada a reutilização de brincos.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em área pública, conforme a Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 3º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 4º Fica autorizada a manipulação, o recondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas mole, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 5º - Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

- I – alimentos para dietas para nutrição enteral;
- II – alimentos nutricionalmente completos para a nutrição enteral;
- III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;

enteral;

- V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- VI – fórmulas infantis para lactantes e fórmulas infantis de seguimento para lactantes;
- VII – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
- VIII – adoçantes dietéticos;
- IX – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;

X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;

XI – alimentos para dietas com restrição de gorduras;

XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;

XIII – alimentos para dietas com restrição de sódio;

XIV – suplementos de vitaminas e de minerais, isoladas ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;

XV – vitaminas isoladas ou associadas entre si;

XVI – minerais isolados ou associados entre si;

XVII – associações de vitaminas com minerais;

XVIII – produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;

XIX – cosméticos;

XX – perfumes;

XXI – produtos médicos;

XXII – produtos para diagnóstico de uso in vitro;

XXIII – produtos de higiene pessoal;

XXIV – produtos e acessórios para proteção solar.

Art. 6º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

II – artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

III – materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

IV – produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

V – produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.

Art. 7º Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 8º A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.475, de 27 de dezembro de 2017.

RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OS AJUSTES, CONVÊNIOS E PROTOCOLOS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as realizações das 288ª e 289ª reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizadas em Brasília, DF, respectivamente nos dias 25.08.2017 e 06.09.2017 e 166ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizada no dia 29 de setembro de 2017, em Brasília-DF, que introduziu alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual:

I - os Ajustes Sinief n.ºs 11/17, 12/17, 14/17, 15/17, 16/17, 17/17 e 18/17;

II – os Convênios ICMS n.ºs 92/17, 94/17, 101/17, 102/17, 103/17, 104/17, 105/17, 106/17, 107/17, 108/17, 109/17, 110/17, 111/17, 113/17, 115/17, 116/17, 117/17, 118/17, 119/17, 121/17, 122/17, 125/17, 127/17, 129/17, 130/17, 131/17, 132/17, 133/17, 134/17 e 149/17;

III - o Protocolo ICMS n.º 35/17.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

DECRETO Nº32.476, de 28 de dezembro de 2017.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEL QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO CEARENSE DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas “h” e “i”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que a construção de equipamentos constitui ação essencial à realização de políticas públicas; Considerando que o imóvel a ser desapropriado, situado no Município cearense de Caucaia, apresenta área relevante para a realização da implantação do novo parque de Exposição Agropecuária do Estado do Ceará; Considerando que as atividades realizadas são responsáveis pela movimentação do setor de agronegócio do nosso Estado; DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situado no Município de Caucaia, existentes na área total de 283.906,00 m² (duzentos e oitenta e três, novecentos e seis mil metros quadrados) e um perímetro de 2.980,10m (dois mil, novecentos e oitenta metro e dez centímetros), conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, DATUM SIGAS2000 estão descritas a seguir:

POLIGONAL:
Poligonal definida pelas coordenadas UTM – Datum - WGS84, Zona 24M. Iniciando pelo ponto (P1): 9587667,245m S; 539544,708m E, deste segue no sentido sul – norte até o ponto (P2): 9587886,064m S; 539594,020m E, com ângulo interno de 90º 24’ 42” e uma distância de 224,30m, deste segue no sentido oeste – leste até o ponto (P3): 9587598,451m S; 540828,854m E, com ângulo interno de 89º 35’ 18” e uma distância de 1.267,88m, deste segue no sentido norte – sul até o ponto (P4): 9587380,604m S; 540775,373m E, com ângulo interno de 89º 19’ 5” e uma distância de 224,32m, deste segue no sentido leste – oeste até o ponto (P1): 9587667,245m S; 539544,708m, com ângulo interno

